

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.680 – CLASSE 1ª – SÃO DOMINGOS DO PRATA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Gessi Martins Júnior.

Advogadas: Renata Carolina Silva Andrade e outra.

Agravado: Democratas (DEM) – Municipal.

Ementa:

Agravo regimental na ação cautelar. Recurso especial. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada segundo o TRE. Perda do mandato. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Efeito suspensivo. Teratologia não demonstrada. Decisão regular. Incompetência do TSE. Precedentes. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, salvo em casos excepcionais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 415/2008.

RESOLUÇÕES

22871 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.921 – CLASSE 26ª – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Removida: Solange Maria Fernandes de Azevedo.

Ementa:

Pedido. Remoção de ofício. Tribunal Regional Eleitoral. Atendimento. Requisitos. Res.-TSE nº 22.660/2007. Unidades técnicas. Manifestações favoráveis.

- Em face da concordância do órgão de origem e das manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, bem como atendidos os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.660/2007, defiro o pedido de remoção de ofício de servidora do TRE/SP, requerido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferir o pedido de remoção, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Joaquim Barbosa. Não votou o Ministro Fernando Gonçalves por já ter proferido voto o Ministro Ari Pargendler.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

22898 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.992 – CLASSE 26ª – TERESINA – PIAUÍ.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Ementa:

Pedido. Prorrogação. Segundo biênio. Membro. Jurista. Tribunal Regional Eleitoral. Arts. 121, § 2º, da Constituição Federal, 1º, caput, e 2º, caput e § 2º, da Res.-TSE nº 20.958/2001. Impossibilidade. Precedente.

1. Conforme dispõe o art. 121, § 2º, da Constituição Federal, os juizes dos tribunais regionais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

2. No julgamento do Processo Administrativo nº 15.660 (Res.-TSE nº 19.959), relator Ministro Maurício Corrêa, o Tribunal, à unanimidade, entendeu incabível a prorrogação de segundo biênio de membro jurista de Tribunal Regional Eleitoral, em face da ausência de amparo legal.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

22916 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.969 – CLASSE 26ª – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. CONVOCAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZ ELEITORAL. ZONA ELEITORAL. EXERCÍCIO. AFASTAMENTO.

Juiz de Direito convocado por Tribunal de Justiça para substituir Desembargador, durante o período de convocação, não poderá exercer a função de juiz eleitoral, pois não preenche o requisito contido no art. 32 do Código Eleitoral, qual seja, o efetivo exercício do cargo. Precedente: Consulta nº 151, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 18.11.1997.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, pronunciar no sentido de que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás continue adotando o entendimento que veda aos juizes convocados pelo Tribunal de Justiça, para substituir desembargador, exercer a função de juiz eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 127 / 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.591 - PERNAMBUCO (Recife).

EMBARGANTE: RONALDO LUIZ GOMES RIBEIRO.

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA e Outro.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

PROTOCOLO: 27.170/2008.

Fica intimado o embargado, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

“DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, interposto por Ronaldo Luiz Gomes Ribeiro, em